



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600031-30.2021.6.00.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO 100% RN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DO TRE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO *DECISUM*. INCABÍVEL. NULIDADE DOS VOTOS. REGISTRO SEM DECISÃO NA DATA DO PLEITO. ART, 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator do TRE/RN, que, ao indeferir registro de candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com perda de uma cadeira na Câmara dos Deputados em desfavor da coligação impetrante.
2. Em análise perfunctória, estão presentes no caso a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, elementos necessários para a concessão de liminar.
3. “À luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).
4. De outra parte, em juízo preliminar, extrai-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu.
5. No caso, o primeiro aresto proferido pela Corte *a quo* no RCAND 0600778-27, em 12/9/2018, negando a candidatura, foi anulado em virtude de erro judiciário, conforme *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi. Por conseguinte, na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito do registro, o que acarreta, a princípio, o cômputo dos votos para a coligação impetrante, ainda que sobreviesse – como de fato ocorreu – posterior indeferimento.
6. O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, considerando-se a iminente perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
7. Liminar concedida para suspender os efeitos do aresto do TRE/RN quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal.



DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação 100% RN I contra ato em tese coator do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, consistente em aresto em que se indeferiu o registro de candidatura Kericlis Alves Ribeiro, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, anulando-se os votos que lhe foram conferidos, o que acarretou recálculo dos quocientes eleitorais e diplomação de deputado de coligação adversária.

A impetrante aduz, em suma (ID 98.909.838):

a) o primeiro aresto do TRE/RN nos autos do registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal em 2018 (RCAND 0600778-27) foi anulado pelo TSE em razão de erro judiciário, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento do mérito da causa;

b) “[n]o dia 22 de janeiro de 2021, sem a observância do quórum qualificado exigido pelo artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral, por maioria apertada de votos (3x2), o TRE/RN decidiu por reconhecer a tempestividade das impugnações protocoladas no ano de 2020 e indeferir o registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro em razão de suposta inelegibilidade por ausência de desincompatibilização”;

c) “a Corte Regional violou frontalmente o direito de defesa do candidato, visto que as noveis impugnações não seguiram o rito previsto na RES/TSE nº 23.548, impedindo-se a apresentação de contestação no prazo legal, a produção de provas e a apresentação de alegações finais por parte do candidato impugnado”;

d) “o acórdão regional, em inegável teratologia, determinou a anulação dos votos conferidos ao candidato Kericlis Alves Ribeiro, quando em verdade esses votos deveriam ter sido destinados à coligação ora impetrante, conforme expressamente preceitua o artigo 175, § 4º do Código Eleitoral, bem como o artigo 218, III, da RES/TSE nº 23.554/2017”;

e) além disso, determinou-se a “imediata execução do julgado, ignorando os ditames do artigo 16-A da Lei 9.504/97 e 257, § 2º do Código Eleitoral” e, sem aguardar a retotalização dos votos por esta Corte Superior, expediu-se diploma de deputado federal a candidato de outra coligação;

f) “tendo em vista que o ato coator não pode ser impugnado por nenhum outro recurso, eis que já denegado pedido liminar em embargos de declaração opostos perante o TRE/RN, e tendo em vista que a ilegalidade já está produzindo efeitos, é perfeitamente cabível o presente mandado de segurança”, como admite a jurisprudência do TSE;



g) “é teratológica a determinação de anulação dos votos conferidos a candidato que apenas teve o registro indeferido após o pleito eleitoral, agravando-se a anomalia com a determinação de execução imediata do julgado em expressa contrariedade aos ditames legais”, já que “consoante estabelece o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, terá efeito suspensivo o recurso interposto em face de decisão do TRE que casse registro de candidatura”.

Quanto ao *periculum in mora*, salienta que após a publicação do aresto atacado em 27/1/2021, o Presidente da Corte *a quo* determinou a expedição de diploma a candidato de aliança adversária e que fosse comunicada a Câmara dos Deputados. Acrescenta que “[a] referida determinação do Presidente do Eg. TRE/RN já se cumpriu e, em razão disso, a Câmara dos Deputados Notificou o Deputado Beto Rosado (eleito pela Coligação ora impetrante) a se pronunciar sobre a perda do mandato”.

Pugna pela concessão da liminar para “impedir a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, garantindo-se a representatividade da Coligação impetrante por meio da manutenção do diploma legitimamente outorgado ao Deputado Federal Carlos Alberto de Sousa Rosado”.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, conheço da impetração. Embora controvertida a temática quanto à competência desta Corte para julgar mandado de segurança contra ato de tribunal regional eleitoral, o caso dos autos revela – em juízo preliminar – manifesta ilegalidade na deliberação do TRE/RN, como se verá adiante.

A concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, **elementos que considero presentes no caso.**

Na espécie, aponta-se ilegalidade de aresto do TRE/RN em que se indeferiu registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal em 2018, decretando-se a nulidade dos votos por ele obtidos e determinando-se o recálculo imediato dos quocientes eleitoral e partidário. Extrai-se do acórdão proferido em 22/1/2021 (ID 98.919.588):

[...]

Assim, analisados todos os requisitos de registrabilidade previstos na legislação de regência, e constatado o não atendimento, pelo requerente, à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Desse modo, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indefiro o pedido de registro do candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao



cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, **por consequência, torno nulos os votos a ele conferidos, para determinar que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização.**

[...]

(sem destaques no original)

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que o TRE/AL já expediu diploma de eleito em favor de Fernando Wanderley Vargas da Silva, que concorreu por aliança adversária à impetrante, e comunicou a Câmara dos Deputados (ID 98.919.788).

Em análise preliminar, considero que assiste razão à impetrante.

Observo, de início, que, “[à] luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).

Por conseguinte, considerando-se que foram opostos declaratórios na origem, ainda pendentes de julgamento, e que é cabível a interposição de recurso para esta Corte Superior, inviável a execução imediata de aresto que pode produzir impactos significativos no resultado do pleito.

Além disso, constato, em juízo perfunctório, que a decretação da nulidade dos votos conferidos ao candidato que teve seu registro indeferido se deu em desacordo com o disposto nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 (dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018), *verbis*:

Art. 175. *[omissis]*

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:



[...]

III – que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Isso porque a primeira decisão proferida pela Corte *a quo* no registro de candidatura (RCAND 0600778-27.2018.6.20.000) em 12/9/2018 foi posteriormente anulada, em virtude de erro judiciário, em *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi, que foi mantido por esta Corte ao não conhecer dos agravos contra ele interpostos (AgR-REspe 0600778-27/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/3/2020).

Portanto, **na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito da candidatura, o que, em juízo preliminar, acarreta o cômputo dos votos para a legenda do respectivo candidato**, nos termos dos dispositivos legais anteriormente transcritos.

Tal conclusão foi, inclusive, destacada pelo e. Ministro Jorge Mussi no *decisum* em que se anulou o primeiro acórdão do TRE/AL. Confira-se:

[...]

Até o momento, o candidato estava com o seu registro indeferido, de modo que os votos a ele atribuídos não seriam computados para nenhuma finalidade por serem considerados inválidos pela lei (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97).

Todavia, diante da anulação do aresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se a inexistência da decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

[...]

A princípio, portanto, há ilegalidade na anulação dos votos conferidos ao candidato Kericlis Alves Ribeiro e prejuízo para a aliança impetrante no novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, pois, consoante já exposto, é iminente a perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para suspender os efeitos do aresto do TRE/AL no RCAND 0600778-27 quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo a cadeira da legenda a que filiado o candidato, até o julgamento de eventual recurso interposto perante esta Corte



Superior no feito principal, com base nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017.

Solicitem-se informações ao impetrado, no prazo de 10 dias, prestando-se todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, conforme o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

Comunique-se com urgência ao TRE/RN. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

